



# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)  
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 10.05.2011

### APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0054769-14.2004.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FATIMA CLEMENTE - Julgamento: 30/11/2010 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

#### **APROPRIACAO INDEBITA EM RAZAO DE PROFISSAO**

#### **ILICITO CIVIL**

#### **IMPOSSIBILIDADE**

#### **PROVA DE DOLO**

#### **CARACTERIZACAO DO CRIME**

CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA - CONDENAÇÃO - RECURSOS DEFENSIVOS PRELIMINARES - NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA PORQUE OS APELANTES SE DEFENDERAM DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA E NÃO DE SUA CAPITULAÇÃO CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA PRESCINDE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA PELO OFÍCIO OU PROFISSÃO - O JUÍZO NÃO ESTÁ ADSTRITO A CLASSIFICAÇÃO DADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PODENDO DAR AO FATO DEFINIÇÃO DIVERSA PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA - ALEGAÇÃO DO SEGUNDO APELANTE DE QUE NÃO ERA O RESPONSÁVEL PELA PARTE ADMINISTRATIVA DA EMPRESA - PROVA INEQUÍVOCA DE QUE AMBOS OS ACUSADOS PRATICARAM A APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUITA - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE QUANTIA PRODUTO DA VENDA DE AUTOMÓVEL SEM REPASSE AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONSTITUI O TIPO PENAL DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E NÃO MERO ILÍCITO CIVIL - DOLO DEMONSTRADO - CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL -

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO QUANTUM DE PENA APLICADO - PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SUBSTITUÍDAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ESTABELECEER AS TAREFAS INERENTES A PENA SUBSTITUTIVA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA - FATO ANTERIOR A LEI 11.719/08 - EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DECORRENTE DO TITULO EXECUTIVO JUDICIAL - ARTIGO 91, I, DO CÓDIGO PENAL DESPROVIMENTO DO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE E PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMERO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A VERBA INDENIZATÓRIA, EXTENDENDO-SE TAL DECISÃO AO PRIMEIRO APELANTE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/11/2010

=====

[0011081-05.2006.8.19.0042](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 30/11/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADO EM RAZÃO DO OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO. ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. BUSCA A DEFESA EM SEU RECURSO A ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA SOB A ARGUMENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS E DE DOLO E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA PENA-BASE E DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO APLICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PROVAS CONTUNDENTES DE QUE A ACUSADA, NA QUALIDADE DE ADVOGADA DO LESADO SANDRO GONÇALVES PENHA, RECEBEU A QUANTIA DE R\$ 2.000,00 DECORRENTE DE ACORDO FIRMADO COM A EMPRESA ÁGUAS DO IMPERADOR EM FAVOR DE SEU PATROCINADO E SOMENTE LHE REPASSOU UM VALOR MÍNIMO DE R\$ 100,00. CARACTERIZAÇÃO DA APROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE ADVOGADO E DA LEI PENAL EM VIGOR NO DIREITO PÁTRIO. PENA-BASE FIXADA NO MÁXIMO PERMITIDO PELO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA MANTENÇA, TENDO EM VISTA O QUE DISPÕEM OS TERMOS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL E, PRINCIPALMENTE, OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA QUE DEVE SER MANTIDA, UMA VEZ QUE O APOSSAMENTO DOS VALORES QUEIXADOS SE DEVEU ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM CONSEQUÊNCIA DA ATIVIDADE DE ADVOGADA PELA QUAL A ACUSADA FOI CONTRATADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA COM O FIM DE AQUIETÁ-LA EM DEFINITIVO NO PATAMAR DE 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE)

DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, ARBITRADOS EM 1/10 (UM DÉCIMO) DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE AO TEMPO DO FATO. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS A SER FIXADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/11/2010

=====

[0021660-67.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO - Julgamento: 11/05/2010 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 168, § 1.º, III, DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ACUSADO QUE, NA QUALIDADE DE PORTEIRO CHEFE, RECEBE VALORES REFERENTES A DUAS COTAS CONDOMINIAIS E NÃO AS REPASSA AO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU À REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SEGURA E INQUESTIONÁVEL QUANTO À AUTORIA E AO CRIME, ESPECIALMENTE PELA CONFISSÃO PARCIAL FEITA PELO ACUSADO EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO, PELAS CÓPIAS DOS CHEQUES ACOSTADOS AOS AUTOS, ALÉM DA FARTA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. PENA-BASE FIXADA DE FORMA ADEQUADA E FUNDAMENTADA, ANTE O PREJUÍZO SOFRIDO PELO CONDOMÍNIO, QUE NÃO FOI RESSARCIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/05/2010

=====

[0000353-02.2002.8.19.0055 \(2008.050.06515\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 23/03/2010 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. CORRETOR DE IMÓVEIS. RETENÇÃO DE DINHEIRO DO COMPRADOR. ÂNIMO DE POSSUIR VALOR QUE NÃO LHE PERTENCIA. INÉRCIA DIANTE DA OPORTUNIDADE DE DEVOLUÇÃO. PENA-BASE MAJORADA INDEVIDAMENTE APENAS PARA AFASTAR O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO E RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autoria e materialidade do delito são incontestáveis, estando ancoradas em conjunto probatório idôneo, merecendo especial destaque as declarações da lesada e do proprietário do imóvel, além da prova documental coligida. 2. De fato, os autos revelam a real intenção do réu, que, valendo-se de sua condição de corretor de imóveis, apropriou-se de valor que não era seu, e, tendo oportunidade de devolvê-lo, ficou-se inerte. 3. Na primeira fase, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, o Julgador houve por bem estabelecer o aumento em sete ao invés de seis meses, atitude que constato, com pesar, ter a única finalidade de afastar a incidência da prescrição, pelo que, reduz-se em um mês a pena básica, que, acrescida de 1/3 na fase final, por conta da qualificadora referente ao exercício da profissão, consolida-se em dois anos de reclusão. 4. Logo, tendo fato ocorrido em 17.01.2001, e a denúncia recebida em 12.07.2007, com base na pena aplicada declara-se de ofício a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal cumulado com os artigos 109, inciso V e 110, § 1º, do mesmo diploma legal.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/03/2010

=====

[0160900-42.2006.8.19.0001 \(2008.050.01534\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 13/04/2010 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA PELO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO - CONTÍNUO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE DESVIOU PARA SI O NUMERÁRIO QUE LHE FOI CONFIADO PARA O PAGAMENTO DE GUIAS DE DESPESAS JUDICIAIS, APOSSANDO-SE DO VALOR DE QUATRO DESTAS, MAS SEMPRE ALEGANDO A DUPLICIDADE DE NUMERAÇÃO EM TAIS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO IMPEDITIVA DE EFETIVAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECOLHIMENTOS, VINDO A ABANDONAR O EMPREGO E NUNCA MAIS A ELE RETORNAR, APÓS TER SIDO DESMASCARADO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, PRETENDENDO ALCANÇAR O DECRETO ABSOLUTÓRIO, AO ARGUMENTO DA CONFLITÂNCIA PROBATÓRIA - DESCABIMENTO, EM FACE DA PERFEITA CONJUGAÇÃO E CONVERGÊNCIA ALCANÇADAS PELAS DECLARAÇÕES DO LESADO E PELOS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS, EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOCUMENTAL ARREGIMENTADA, PERFILANDO-SE AS EVENTUAIS INCONGRUÊNCIAS COMO PERIFÉRICAS E DESIMPORTANTES, BEM COMO DESTACANDO-SE QUE A NEGATIVA DO APELANTE RESULTOU ILHADA NO CONTINENTE PROBATÓRIO E O COMPORTAMENTO POR ELE DESENVOLVIDO LOGO

APÓS TER SIDO DESMASCARADO, SINALIZA PARA A SUA IMPLICAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE NÃO TER SIDO PRODUZIDA QUALQUER PROVA QUE DESCONSTITUISSE OU AFASTASSE A IMPUTAÇÃO, MENCIONANDO TER SOFRIDO AGRESSÃO MORAL E FÍSICA QUE NINGUÉM ASSISTIU OU CUJA OCORRÊNCIA SEQUER TIVESSE SIDO NOTICIADA POR TERCEIROS - DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/04/2010

=====

0002963-02.2007.8.19.0205 (2009.050.03082) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julgamento: 30/03/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA AGRAVADA EM RAZÃO DE PROFISSÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL POSTULANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DA DENÚNCIA. PRETENSÃO PLAUSÍVEL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. De acordo com a prova dos autos, o réu, de forma livre e consciente, se apropriou da quantia de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) que havia sido depositada em sua conta bancária pela vítima, a fim de que ele, na qualidade de despachante, providenciasse a documentação necessária à obtenção de um financiamento junto à Caixa Econômica Federal para a compra de um imóvel adquirido pelo lesado, porém não cumpriu o prometido e não devolveu a importância recebida, eis que "usou o dinheiro", a pretexto de "problemas financeiros pessoais". 2. Diante de tal realidade, impõe-se a reforma da sentença absolutória - fulcrada no art. 386, III do CPP -, para condenar o acusado pela prática do delito tipificado no art. 168, § 1º, III, do Código Penal. 3. Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, e lhe sendo favoráveis as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, é a pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sanção essa que, na segunda fase da dosimetria, mantém-se inalterada, dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. 4. Incidindo, in casu, a majorante especial prevista no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal, eis que o delito foi praticado pelo acusado em decorrência de sua profissão - qual seja, a de despachante -, impõe-se o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, na fração de 1/3, tornando a reprimenda definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. 5. Estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, é a pena privativa de liberdade

substituída por duas sanções restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena reclusiva, em condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução. 6. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/03/2010

=====

[0012467-33.2005.8.19.0001 \(2009.050.03494\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUIZ FELIPE HADDAD - Julgamento: 27/10/2009 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

**APROPRIACAO INDEBITA EM RAZAO DE PROFISSAO  
DOLO EVENTUAL  
CARACTERIZACAO**

Advogado denunciado e condenado por apropriação indébita em razão da profissão. Quantia aproximada de um mil e duzentos reais, que levantou por alvará da Justiça do Trabalho, tendo poderes de receber e dar quitação; não repassada ao reclamante, seu cliente. Reprimendas fixadas em 02 anos e 08 meses de reclusão, sob regime semi-aberto, e pagamento de 32 dias-multa; substituída a corporal por duas restritivas de direito. Apelação. Posicionar contrário do MP de 2º grau. Concordância na principalidade. Depoimentos coligidos, sobretudo, do réu e do cliente que contra ele representou na OAB/RJ, agregados aos escritos adunados; demonstrando que, se não houve o dolo direto, positivou-se o dolo eventual, na assunção do risco quanto à apropriação da monta referida. Lide consignatória que não foi deduzida. Contatos com o ex-cliente, iniciados muito tempo depois do levantamento. Acordos propostos, que o último não aceitou dentro de seu direito. Procedimento administrativo na Ordem, que absolveu o réu, não podendo ser aceito pela tutela da jurisdição, por fragilidade do parecer objeto do decisório colegiado. Julgado de condenação acertado, mas equivocado na dosimetria, eivada de severidade excessiva, até no acessório da vedação do exercício profissional por seis meses. Referido dolo que não foi intenso. Primariedade e bons antecedentes. Reprimendas que devem ser as mínimas, de 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa; aumentadas no terço; repousando em 01 ano e 04 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa no valor unitário mínimo. Regime aberto, ao invés do sentenciado. Substituição da sanção corporal por restritivas de direito, em serviços comunitários e pagamento de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, tal como detalhar o Juízo da VEP. Sentença que em parte se reforma. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/10/2009

=====

[0184859-08.2007.8.19.0001 \(2008.050.07203\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 12/05/2009 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA CORRETO JUÍZO DE REPROVAÇÃO - RESPOSTA PENAL MÍNIMO LEGAL - SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS - E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA EM FAVOR DO LESADO POSSIBILIDADE DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. APELANTE CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, REGIME ABERTO E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA VML, SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO, POR INFRAÇÃO COMPROTAMENTAL AO ARTIGO 168 § 1º, INCISO III DO CÓDIGO PENAL. OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA RESTARAM SOBEJAMENTE DEMONSTRADOS PELO ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, POR ISSO QUE O APELANTE "ANIMUS REM SIBI HABENDI" APROPRIOU-SE DO VEÍCULO TIPO TÁXI, SANTANA VW PLACA INK 8752, DO QUAL TINHA POSSE EIS QUE LOCADO DO LESADO, FICANDO VÁRIOS MESES SEM PAGAR OS VALORES AJUSTADOS COM A VÍTIMA, E DESAPARECENDO SEM DEIXAR QUALQUER NOTÍCIA SOBRE SEU PARADEIRO. a CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 168 § 1º III, RESTOU PLENAMENTE POSITIVADA EIS QUE DECORRENTE DE OFÍCIO, OU PROFISSÃO. RESPOSTA PENAL APLICADA NO MÍNIMO LEGAL E NÃO MERECE REFORMA, IGUALMENTE A SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS, POR IGUAL PERÍODO DA PENA PRISIONAL, E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS EM FAVOR DO LESADO PERTINENTE AO CASO EM ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/05/2009

=====

[0042059-88.2006.8.19.0001 \(2007.050.06349\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 17/06/2008 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

**APROPRIACAO INDEBITA EM RAZAO DE PROFISSAO  
DEBITOS DECORRENTES DE RECLAMACAO TRABALHISTA**

**ATIPICIDADE  
INOCORRENCIA**

ARTIGO 168, §1º, III, N/F DO ARTIGO 16, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Condenação decorrente do fato do agente, vendedor de produtos da empresa lesada, função na qual recebia cheques de terceiros como pagamento dos produtos, ao ser dela demitido teria depositado em sua conta-corrente, diversos desses cheques, apropriando-se do dinheiro da empresa. Para tanto, utilizava-se de uma senha apropriada indevidamente de um dos sócios da lesada, adulterava os registros contábeis da empresa, e dava baixa nos recebimentos dos quais se apropriava indevidamente, depositando-os em sua conta. Materialidade e autoria incontestes, justificando o apelante, entretanto, eram os depósitos da ciência de sócio da empresa, cujos valores, na verdade, referiam-se a comissões que lhe eram devidas. Por outro lado, a prova testemunhal, constituída dos depoimentos do referido sócio, e de outra testemunha, firmes em que o apelante não tinha autorização para efetuar os depósitos em sua conta, já que as comissões dos vendedores eram calculadas na empresa, para serem a eles pagas em seguida, torna indubitosa a conduta ilícita atribuída ao mesmo, e o simples fato do referido sócio ter oferecido a notícia-crime, objetivando a compensação dos débitos, após saber a respeito da reclamação trabalhista movida pelo réu, em nada influencia na conclusão a que se chegou. O acordo trabalhista efetivado antes da denúncia, não importava mesmo, em considerar-se excluída a antijuridicidade ou tipicidade do crime, por ausência de previsão legal, tendo sido corretamente considerado na sentença, como reparação do dano, e conseqüentemente, circunstância de redução das penas, na forma do artigo 16 do Código Penal. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/06/2008

=====

[0035915-35.2005.8.19.0001 \(2008.050.01597\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 15/04/2008 - QUARTA CAMARA  
CRIMINAL

**APROPRIACAO INDEBITA EM RAZAO DE PROFISSAO  
JOALHEIRO  
CARACTERIZACAO DO CRIME**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO.  
ARTIGO 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO ÀS PENAS DE

DOIS ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E DEZ DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO PRAZO DA PENA CORPORAL. Réu que, sendo proprietário de Joalheria e Relojoaria, negociou a fabricação de um par de alianças com a vítima, recebendo antecipadamente R\$ 350,00, referente ao valor total da compra. Na data marcada para receber as peças, a vítima recebeu duas alianças, percebendo posteriormente que as mesmas eram diferentes das que havia pedido, além de estarem arranhadas. Quando o lesado retornou à loja do Réu, a mesma estava fechada, tendo recebido informações do porteiro de prédio de que o acusado havia se mudado sem informar seu paradeiro. A vítima ainda tentou desfazer o negócio, procurando o Réu em sua residência e por telefone, não logrando êxito em receber de volta seu dinheiro. Recurso do Apelante alegando inépcia da denúncia e afirmando que não houve o dolo de apropriar-se da coisa alheia como se dono fosse, havendo, no máximo, conduta de mora em devolver, postulando a absolvição. Denúncia constando a narração completa e detalhada dos fatos imputados ao Réu, com a exposição da causa de aumento da pena em razão do ofício, de modo a permitir a formulação da defesa técnica, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Embora pretenda se isentar da responsabilidade, sob a alegação de estar enfrentando problemas financeiros em sua fábrica de jóias, o Apelante apropriou-se do dinheiro recebido para o fim contratado, fornecendo à vítima duas alianças que não correspondiam ao que havia sido combinado entre ambos e não restituiu o dinheiro do lesado, caracterizando o dolo no seu agir. Ressalte-se que o Réu foi intimado da sentença por edital, já que não foi encontrado nos endereços fornecidos ao Juízo para intimação pessoal e seu paradeiro é incerto e não sabido. Condenação que se mantém pelos próprios fundamentos. Correção de ofício da dosimetria das penas aplicadas. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/04/2008

=====

[0035904-43.2004.8.19.0000 \(2004.050.03915\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SALIM JOSE CHALUB - Julgamento: 06/10/2005 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. QUALIFICADA (Art. 168 § 1º, III do C. Penal). Agente que, na qualidade de corretor de seguros, recebeu a quantia de R\$ 900,00 para efetuar o seguro de um veículo Uno Mille, não tendo repassado o numerário à Seguradora e nem devolvido a importância ao lesado. Absolvição. Impossibilidade.

A prova é indubitosa no sentido de que o apelante recebeu a quantia referida e a documentação do veículo, apropriando-se da mesma, deixando de realizar o seguro, a que se obrigara. Afastamento da qualificadora - III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Descabimento. Em seu interrogatório de fls. 60, o réu se qualificou como "corretor de seguros", pelo que a causa de aumento de pena merece prosperar. Agente primário e sem maus antecedentes. Pena-base fixada bem acima do mínimo da escala penal. Inadmissibilidade. Nessas circunstâncias, a reprimenda-base não deve afastar-se do mínimo legal. Privilégio do art. 170 do C.Penal. Rejeição. O valor apropriado, em julho e agosto de 2001, é expressivo, não comportando a concessão do privilégio que, consoante a jurisprudência, deve ficar limitado a um salário mínimo. Apelação parcialmente provida.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 06/10/2005

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)